

Processo nº 02024.001428/2005-40
Recorrente: Duipe Madeiras Ltda.
Relator: Marcos Abreu Torres - CNI

Adoto a Nota Informativa nº 149/2012/DCONAMA/SECEX/MMA, de 3/9/12, como relatório (fls. 141 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que a recorrente protocolou o seu apelo em 10/5/12 (fls. 118 a 135), tendo tomado ciência da decisão recorrível em 4/5/12 (fl. 117), portanto menos do que os vinte dias previstos pela Lei.

Além disso, consta à fl. 53 petição com substabelecimento dos poderes do mandato outorgado à fl. 24, em favor do signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal.

A decisão recorrida foi prolatada em 7/3/08 (fl. 117) e sua notificação, válida, ao Recorrente somente ocorreu em 4/5/12. Nesse período, mais exatamente em 6/6/08, houve uma tentativa frustrada de notificação pelo correio (carta à fl. 92), mas o autuado sequer foi procurado. Em seguida, houve uma notificação da recorrente por edital, publicado no DOU de 7/8/08 (fls. 93-94).

No entanto, entendo que essa notificação por edital é nula de pleno direito, uma vez que tal forma de comunicação deve ocorrer em situações excepcionais, ou seja, somente quando o infrator autuado estiver em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço, conforme reza o art. 96, § 1º, IV, do Decreto 6.514/08. Na mesma linha estabelece a Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal, em seu art. 26, § 4º:

“No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.”

Penso que esse não era o caso do recorrente, uma vez que seu endereço era e continua sendo o mesmo desde a data em que foi lavrado o Auto de Infração. Portanto, concluo que a notificação por edital ocorrida em 7/8/08 é inábil a surtir os efeitos de interrupção da prescrição, conforme dispõe a Lei 9.873/99 (art. 2º, I), porque nula, praticada em desacordo com a legislação que rege o processo administrativo federal, inclusive dos órgãos ambientais.



Assim, decorrido o prazo de 4 anos, 1 mês e 25 dias entre a decisão recorrida e sua notificação válida, tenho que a pretensão punitiva da Administração Pública foi alcançada pela prescrição.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo reconhecimento da prejudicial de mérito em virtude da declaração de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública.

Brasília, 25 de setembro de 2012.



MARCOS ABREU TORRES
OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI